

PROCESSO - A.I. Nº 232967.1001/01-7  
RECORRENTE - MASTER ELETRO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0379-02/02  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)  
INTERNET - 10.01.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0489-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo em exercício aberto, sendo o valor das entradas omitidas, de mercadorias não mais existentes em estoque, superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Considerando que foram constatadas ainda mercadorias fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o valor do débito ficou alterado. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Apreciando a preliminar suscitada pela defesa, observo que não foi constatado o alegado cerceamento do direito de defesa por falta de discriminação das notas fiscais nos demonstrativos elaborados pela autuante, haja vista que se constata que foram anexados ao PAF todos os elementos do levantamento fiscal constando os dados relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias, encontrando-se no rodapé declaração do contribuinte ou seu representante legal, comprovando o recebimento de cópia de todo o levantamento realizado.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.05.01 a 08.05.01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal o autuado apresentou defesa anexando demonstrativos de entradas de mercadorias divergentes, resultando no encaminhamento de diligência para fiscal estranho ao feito efetuar revisão fiscal e apurar as controvérsias.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0048/2002, e demais elementos anexados aos autos, fls. 155 a 170, foi efetuado o cotejo entre os demonstrativos do autuante e do autuado com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, e após as retificações realizadas foram elaborados novos demonstrativos apurando-se novos valores do imposto devido.

Entretanto, a autuante contestou o resultado da revisão fiscal, informando que houve equívoco da diligência fiscal quanto ao estoque inicial da bateria Ericsson nº 00670, bateria Nokia nº 0015 e capa para celular Ericsson nº 00185. Por isso, confrontando os dados constantes do demonstrativo elaborado na revisão fiscal, fl. 159, com a xerocópia do livro Registro de Inventário, fls. 42 e 43 dos autos, constatei que além das mercadorias mencionadas pela autuante, também houve equívoco do revisor quanto ao estoque inicial de capa para celular nº 00181 – Nokia, cujo estoque inicial é de 175 unidades. Assim, foi refeito o quadro resumo do levantamento quantitativo, ficando alterado o imposto devido, conforme demonstrativo.

Refeitos os cálculos, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, haja vista que foi constatada omissão de saídas no valor de R\$1.901,22, omissão de saídas anteriores no valor de R\$47.098,72 e mercadorias em estoque sem nota fiscal (responsabilidade solidária), no valor de R\$21.116,46.

Tendo em vista que foram apuradas entradas omitidas em valor superior às saídas, a Portaria nº 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso II, que neste caso, deve ser exigido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção daquelas operações sem o pagamento do imposto. Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, em função da presunção de omissão de saídas decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, é devido, ainda, o imposto relativo a essas mercadorias, pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 445/98.

Assim, considero acolhidas as conclusões e valores apurados pela diligência fiscal com as alterações realizadas neste voto, após os ajustes efetuados, em decorrência dos equívocos constatados, ficando alterado o imposto exigido, conforme demonstrativo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o Auto de Infração está eivado de vícios não havendo outra alternativa que não seja a anulação.

Afirma que o art. 18 do RPAF prevê que em casos de insegurança na infração o lançamento deve ser declarado nulo.

Diz ser evidente a falta de clareza e ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração uma vez que quatro posicionamentos diferentes foram colhidos no decorrer do processo, um do autuante, um do autuado, outro do revisor da ASTEC e por último o do julgador.

Afirma não haver segurança jurídica para o contribuinte que não sabe ao certo qual posição está correta e que a única coisa correta a ser admitida seria a anulação do processo e que somente outra fiscalização poderia esclarecer os pontos obscuros.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para alterar a Decisão recorrida pois a única argumentação objetiva da peça recursal é a imprecisão do lançamento fiscal, mas não foi revelada onde reside a imprecisão e falta de clareza do mesmo.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário, infelizmente, a recorrente não traz argumentos capazes de alterar a Decisão Recorrida, haja vista que em nenhum momento tece considerações acerca do mérito da autuação, e nem ao menos ataca o Acórdão Recorrido objetivamente.

A nulidade suscitada não merece guarita, pois, ao contrário do que foi levando pelo recorrente, o lançamento foi perfeito e seguia os ditames legais, não existindo nenhum dos requisitos previstos no art. 18 do RPAF.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a Decisão Recorrida na sua íntegra.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232967.1001/01-7, lavrado contra **MASTER ELETRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.596,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR.DA PROFAZ